



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.102 , de 28/11 /2013

Processo: 68.468

PROJETO DE LEI Nº. 11.417

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Institui, no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral; e dá providência financeira correlata.

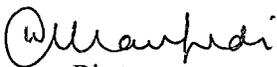
Arquive-se

Willianpedi
Diretoria Legislativa

06/12/2013



PROJETO DE LEI Nº 11.417

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 13/11/13	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: <u>352</u>		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 316/2013

Processo n° 22.824-8/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 13/NOV/2013 08:50 000068468

Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que objetiva a instituição do Programa de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino criado pela Lei n° 5.086, de 29 de dezembro de 1997.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. 9

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 01
B

Processo nº 22.824-8/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/11/13 B

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Arce
Presidente
19/11/2013

APROVADO
Arce
Presidente
20/11/13

PROJETO DE LEI Nº 11.417

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino criado pela Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. O Programa de Educação em Tempo Integral tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência dos alunos matriculados em escola pública municipal, mediante oferta de educação básica compatível com cada faixa etária e conteúdos suplementares, na forma desta Lei.

Art. 2º. A jornada escolar diária da Escola com Educação em Tempo Integral será ampliada com o desenvolvimento de atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades adequadas a cada faixa etária.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Parágrafo único. As atividades poderão ser desenvolvidas no espaço escolar ou fora dele, sob a orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos ou de parcerias com instituições locais.

Art. 3º. São princípios da educação em tempo integral:

I - a articulação das disciplinas curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais descritas no art. 2º;

II - a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;

III - a integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com a comunidade escolar e a Sociedade Civil;

IV - a observação das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

V - o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis, considerando a recuperação dos prédios escolares, a acessibilidade, à formação de professores e gestores, a informatização e integração das informações, à inserção das temáticas de sustentabilidade socioambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VI - a afirmação dos direitos fundamentais, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos fundamentais na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VII - a articulação entre sistema de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada de profissionais no campo da educação integral.

Art. 4º. São objetivos do Programa de Educação em Tempo Integral:

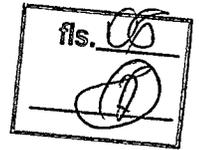
I - colaborar na formulação da política municipal de educação em tempo integral;

II - promover diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



III - favorecer a convivência entre professores, alunos, comunidade e os saberes locais;

IV - criar formas para difusão na sociedade das experiências, saberes e políticas públicas das escolas de educação básica;

V - convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes;

VI - integrar escola e comunidade, para o aprimoramento do projeto político-pedagógico de educação integral.

Art. 5º. O desenvolvimento das finalidades e objetivos do Programa de Educação em Tempo Integral pelo Município poderá ser realizado em cooperação com a União e o Estado de São Paulo, mediante prestação de assistência técnica e financeira aos programas de ampliação da jornada escolar diária nas escolas públicas municipais de educação básica.

§ 1º Para desenvolver o Programa de Educação em Tempo Integral o Município poderá aderir ao Programa Mais Educação do Governo Federal ou outro semelhante que vier a substituí-lo.

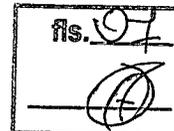
§ 2º Para consecução dos objetivos do Programa de Educação em Tempo Integral, poderão ser realizadas convênios ou parcerias com outras secretarias, órgãos e entidades públicas ou da sociedade civil para o estabelecimento de ações conjuntas, definindo-se as atribuições e os compromissos de cada partícipe.

Em. 1
§ 3º A gestão do Programa de Educação em Tempo Integral será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação [e Esportes], que conjugará suas ações com órgãos públicos das áreas de esporte, cultura, meio ambiente e assistência social, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades públicas e da sociedade civil.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação [e Esportes] definirá os critérios de priorização de atendimento do Programa de Educação em Tempo Integral, utilizando, dentre outros, dados referentes à realidade da escola, ao índice de desenvolvimento da educação básica de que trata o Decreto Federal nº 6094, de 24 de abril de 2007 ou outro que vier a substituí-lo, e às situações de vulnerabilidade social dos estudantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 7º. As despesas para a execução dos encargos do Programa de Educação em Tempo Integral ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria Municipal de Educação e Esportes.]

Parágrafo único. O Município poderá receber assistência financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para desenvolver o Programa de Educação em Tempo Integral mediante adesão ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que objetiva a instituição do Programa de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino criado pela Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997.

A presente propositura, em consonância com o Programa Mais Educação do Governo Federal, busca promover o aumento da jornada escolar e, por conseguinte, a ampliação de tempos, espaços e atores envolvidos no processo e oportunidades educativas em benefício da melhoria da qualidade da educação dos alunos da rede municipal de ensino de Jundiaí, encontrando amparo legal nos artigos 34, § 2º, e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Importante registrar que está entre as metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a ampliação, ainda que progressiva, da escola de tempo integral na educação infantil e no ensino fundamental.

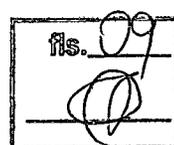
A educação que este Programa quer evidenciar é uma educação que busque superar o processo de escolarização tão centrado na figura da escola, integrando diferentes saberes, espaços educativos e pessoas da comunidade.

Essa estratégia promove a ampliação de tempos, espaços, oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar entre os profissionais da educação e de outras áreas, as famílias e diferentes atores sociais, sob a coordenação da escola e dos professores. Isso porque a Educação de Tempo Integral, associada ao processo de escolarização, pressupõe a aprendizagem conectada à vida e ao universo de interesse e de possibilidades das crianças, adolescentes e jovens.

O ideal da Educação de Tempo Integral traduz a compreensão do direito de aprender como inerente ao direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária e como condição para o próprio desenvolvimento de uma sociedade democrática. Por meio da Educação de Tempo Integral, se reconhece as múltiplas dimensões do ser humano e a peculiaridade do desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Destacamos, ainda, que o Programa de Educação de Tempo Integral atenderá, prioritariamente, escolas de baixo IDEB, situadas em regiões do município marcadas por situações de vulnerabilidade social que requerem a convergência prioritária de políticas públicas e educacionais.

Cumpre-nos destacar, por fim, que a proposta não provocará impacto orçamentário, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente, pois o programa será desenvolvido por servidores que já atuam em escolas de tempo integral e eventuais impactos decorrerão de serviços e obras já previstos em outros processos e ações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



fls. 11
11s. 25
proc. 24.434
<i>[Handwritten signature]</i>

LEI N° 5.086, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1° - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Artigo 2° - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional;
- VI - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 3° - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0051/2013

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.417, de autoria do Prefeito Municipal, institui, no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral; e dá providência financeira correlata.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa objetivando a instituição do Programa de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino criado pela Lei n. 5.086, de 29 de dezembro de 1997.

Da análise da planilha de fls. 10, temos que o impacto com a presente ação será nulo, e que existe previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os três próximos.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

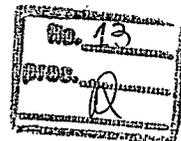
Jundiaí, 13 de novembro de 2013.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 352**

PROJETO DE LEI Nº 11.417

PROCESSO Nº 68.468

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui, no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral; e dá providência financeira correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10), e documentos de fls. 11/12.

Às fls. 12 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto de lei complementar atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

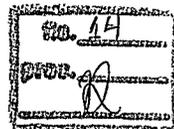
A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 051/2013, em apertada síntese, que: 1-) busca o Executivo instituir o Programa de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino, criado pela Lei 5.086, de 29 de dezembro de 1997; 2-) a planilha de fls. 10, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro aponta impacto financeiro nulo com a ação; 3-) referida planilha aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e 4-) conclui que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/00). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. O presente projeto de lei, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo no art. 6º, "caput" incisos, IV, V e X, e também o é quanto à iniciativa, situada na privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e Capítulo IV – Da Educação – arts. 196 a 205), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para instituir, no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral, ou seja, a prestação de um serviço público na área da Educação que o Chefe do Executivo busca disciplinar, envolvendo pessoal da área, situado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir.



3. Também prevê o estabelecimento de cooperação com a União e o Estado de São Paulo, mediante prestação de assistência técnica e financeira aos programas de ampliação da jornada escolar (art. 5º), e aponta, no art. 7º, que as despesas para execução dos encargos correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria Municipal de Educação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

4. Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

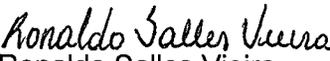
5. "caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 14 de novembro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

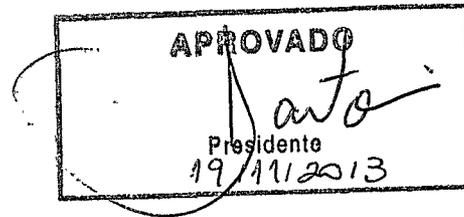

Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00179

RETIRADA da pauta da 11.ª Sessão Extraordinária dos Projetos de Lei n.ºs 11.416; 11.395 e 11.417.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, a RETIRADA DA PAUTA dos Projetos de Lei n.ºs 11.416; 11.395 e 11.417, de autoria do Prefeito Pedro Bigardi, constantes da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 19/11/2013


GERSON HENRIQUE SARTORI



P/291



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 11.417
(Comissão de Justiça e Redação)
Retifica redação.

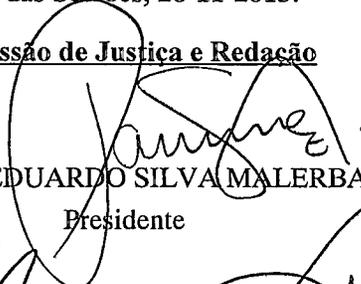
Onde se lê “Secretaria Municipal de Educação e Esportes” leia-se “Secretaria Municipal de Educação”.

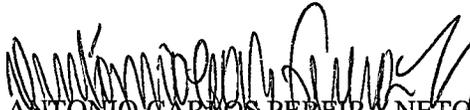
Justificativa

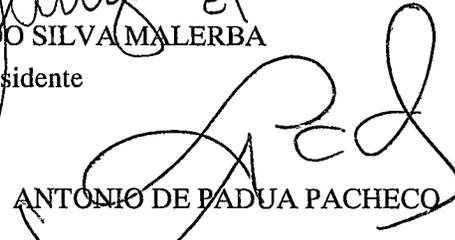
A Secretaria Municipal de Educação e Esportes passou a denominar-se Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a Lei 8.085/13 (que altera a Lei 3.086/87, que reestruturou a Prefeitura Municipal, para redenominar e reformular a Secretaria Municipal de Educação; criar a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; extinguir e criar os cargos públicos e funções de confiança que especifica; e dar providências correlatas).

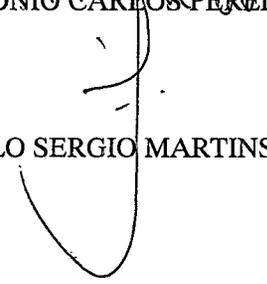
Sala das Sessões, 26-11-2013.

Comissão de Justiça e Redação


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

az



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00186

URGÊNCIA para apreciação do PL n.º 11.417/2013 que institui, no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral; e dá providência financeira correlata.

APROVADO
Ante
Presidente
26/11/13

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PL n.º 11.417/2013, de autoria do Prefeito Municipal, que institui, no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral; e dá providência financeira correlata.

Sala das Sessões, 26/11/2013

Ante
GERSON HENRIQUE SARTORI

[Handwritten signatures and scribbles on lined paper]



PARECER VERBAL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/11/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.417

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **ROBERTO CONDE**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Paulo Sérgio Martins - acompanha o Relator

Paulo Malerba - acompanha o Relator

Dr. Pacheco - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/11/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.417

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: MARCELO GASTALDO

Voto favorável

Membros: José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

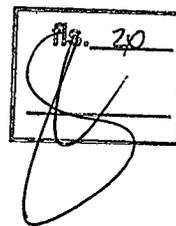
Celso Arantes - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Márcio Cabeleireiro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/11/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.417

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA,
DESPORTO, LAZER E TURISMO

Relator: DIRLEI GONÇALVES

Voto favorável

Membros: Dr. Pacheco (ad hoc) - acompanha o Relator

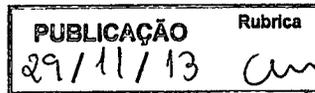
José Adair - acompanha o Relator

Paulo Malerba - acompanha o Relator

Valdeci Vilar - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.417

Institui, no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral; e dá providência financeira correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de novembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino criado pela Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. O Programa de Educação em Tempo Integral tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência dos alunos matriculados em escola pública municipal, mediante oferta de educação básica compatível com cada faixa etária e conteúdos suplementares, na forma desta Lei.

Art. 2º. A jornada escolar diária da Escola com Educação em Tempo Integral será ampliada com o desenvolvimento de atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades adequadas a cada faixa etária.

Parágrafo único. As atividades poderão ser desenvolvidas no espaço escolar ou fora dele, sob a orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos ou de parcerias com instituições locais.

[Handwritten mark]



(Autógrafo PL nº. 11.417 - fls. 2)

Art. 3º. São princípios da educação em tempo integral:

I - a articulação das disciplinas curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais descritas no art. 2º;

II - a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;

III - a integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com a comunidade escolar e a Sociedade Civil;

IV - a observação das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

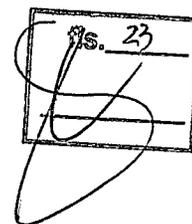
V - o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis, considerando a recuperação dos prédios escolares, a acessibilidade, à formação de professores e gestores, a informatização e integração das informações, à inserção das temáticas de sustentabilidade socioambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VI - a afirmação dos direitos fundamentais, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos fundamentais na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VII - a articulação entre sistema de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada de profissionais no campo da educação integral.

Art. 4º. São objetivos do Programa de Educação em Tempo Integral:

I - colaborar na formulação da política municipal de educação em tempo integral;



(Autógrafo PL nº. 11.417 - fls. 3)

II - promover diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;

III - favorecer a convivência entre professores, alunos, comunidade e os saberes locais;

IV - criar formas para difusão na sociedade das experiências, saberes e políticas públicas das escolas de educação básica;

V - convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes;

VI - integrar escola e comunidade, para o aprimoramento do projeto político-pedagógico de educação integral.

Art. 5º. O desenvolvimento das finalidades e objetivos do Programa de Educação em Tempo Integral pelo Município poderá ser realizado em cooperação com a União e o Estado de São Paulo, mediante prestação de assistência técnica e financeira aos programas de ampliação da jornada escolar diária nas escolas públicas municipais de educação básica.

§ 1º Para desenvolver o Programa de Educação em Tempo Integral o Município poderá aderir ao Programa Mais Educação do Governo Federal ou outro semelhante que vier a substituí-lo.

§ 2º Para consecução dos objetivos do Programa de Educação em Tempo Integral, poderão ser realizadas convênios ou parcerias com outras secretarias, órgãos e entidades públicas ou da sociedade civil para o estabelecimento de ações conjuntas, definindo-se as atribuições e os compromissos de cada partícipe.

§ 3º A gestão do Programa de Educação em Tempo Integral será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, que conjugará suas ações com órgãos públicos das áreas de esporte, cultura, meio ambiente e assistência social, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades públicas e da sociedade civil.



(Autógrafo PL n.º 11.417 - fls. 4)

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação definirá os critérios de priorização de atendimento do Programa de Educação em Tempo Integral, utilizando, dentre outros, dados referentes à realidade da escola, ao índice de desenvolvimento da educação básica de que trata o Decreto Federal n.º 6094, de 24 de abril de 2007 ou outro que vier a substituí-lo, e às situações de vulnerabilidade social dos estudantes.

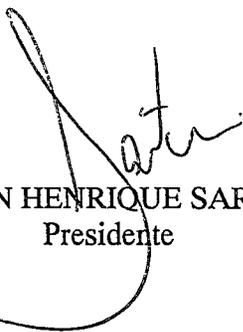
Art. 7º. As despesas para a execução dos encargos do Programa de Educação em Tempo Integral ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria Municipal de Educação.

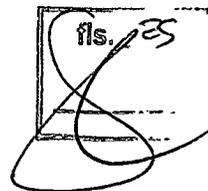
Parágrafo único. O Município poderá receber assistência financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para desenvolver o Programa de Educação em Tempo Integral mediante adesão ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituídos pela Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de dois mil e treze (26-11-2013).


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI 11.417

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28, 11, 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Civeton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

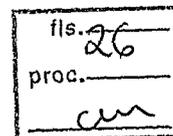
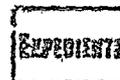
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19, 12, 13

Wlleauredi

Diretora Legislativa



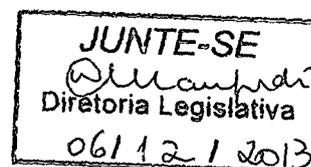
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 362/2013

Processo n.º 22.824-8/2013

Jundiaí, 28 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.102, objeto do Projeto de Lei nº 11.417, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 8.102, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui, no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral; e dá providência financeira correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino criado pela Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. O Programa de Educação em Tempo Integral tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência dos alunos matriculados em escola pública municipal, mediante oferta de educação básica compatível com cada faixa etária e conteúdos suplementares, na forma desta Lei.

Art. 2º. A jornada escolar diária da Escola com Educação em Tempo Integral será ampliada com o desenvolvimento de atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades adequadas a cada faixa etária.

Parágrafo único. As atividades poderão ser desenvolvidas no espaço escolar ou fora dele, sob a orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos ou de parcerias com instituições locais.

Art. 3º. São princípios da educação em tempo integral:

I - a articulação das disciplinas curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais descritas no art. 2º;

II - a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;



III - a integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com a comunidade escolar e a Sociedade Civil;

IV - a observação das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

V - o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis, considerando a recuperação dos prédios escolares, a acessibilidade, à formação de professores e gestores, a informatização e integração das informações, à inserção das temáticas de sustentabilidade socioambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VI - a afirmação dos direitos fundamentais, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos fundamentais na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VII - a articulação entre sistema de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada de profissionais no campo da educação integral.

Art. 4º. São objetivos do Programa de Educação em Tempo Integral:

I - colaborar na formulação da política municipal de educação em tempo integral;

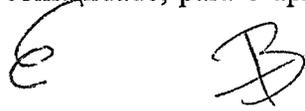
II - promover diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;

III - favorecer a convivência entre professores, alunos, comunidade e os saberes locais;

IV - criar formas para difusão na sociedade das experiências, saberes e políticas públicas das escolas de educação básica;

V - convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes;

VI - integrar escola e comunidade, para o aprimoramento do projeto político-pedagógico de educação integral.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.102/2013 – fls. 3)

fls. 29
proc. _____

Art. 5º. O desenvolvimento das finalidades e objetivos do Programa de Educação em Tempo Integral pelo Município poderá ser realizado em cooperação com a União e o Estado de São Paulo, mediante prestação de assistência técnica e financeira aos programas de ampliação da jornada escolar diária nas escolas públicas municipais de educação básica.

§ 1º Para desenvolver o Programa de Educação em Tempo Integral o Município poderá aderir ao Programa Mais Educação do Governo Federal ou outro semelhante que vier a substituí-lo.

§ 2º Para consecução dos objetivos do Programa de Educação em Tempo Integral, poderão ser realizadas convênios ou parcerias com outras secretarias, órgãos e entidades públicas ou da sociedade civil para o estabelecimento de ações conjuntas, definindo-se as atribuições e os compromissos de cada partícipe.

§ 3º A gestão do Programa de Educação em Tempo Integral será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, que conjugará suas ações com órgãos públicos das áreas de esporte, cultura, meio ambiente e assistência social, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades públicas e da sociedade civil.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação definirá os critérios de priorização de atendimento do Programa de Educação em Tempo Integral, utilizando, dentre outros, dados referentes à realidade da escola, ao índice de desenvolvimento da educação básica de que trata o Decreto Federal nº 6094, de 24 de abril de 2007 ou outro que vier a substituí-lo, e às situações de vulnerabilidade social dos estudantes.

Art. 7º. As despesas para a execução dos encargos do Programa de Educação em Tempo Integral ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Município poderá receber assistência financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para desenvolver o Programa de Educação em Tempo Integral mediante adesão ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.102/2013 – fls. 4)

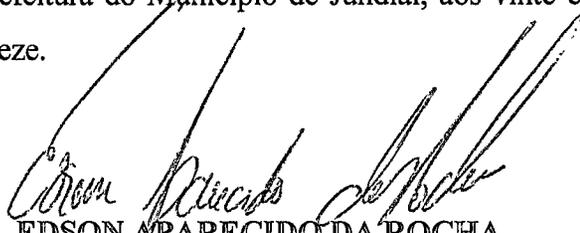
fls.	30
proc.	<i>am</i>

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
04/12/13	<i>am</i>



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria da Casa Civil

EXPEDIENTE

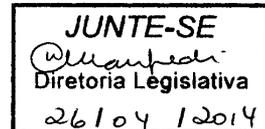
fls.	31
proc.	<i>[assinatura]</i>

OF. SMCC/DAP nº 046/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 26/JUN/2014 11:36 070293

Jundiaí, 25 de junho de 2014.

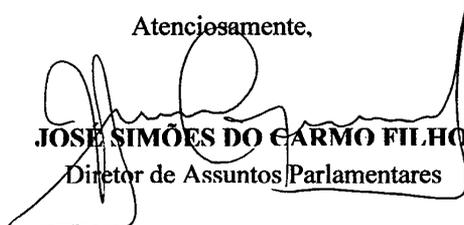
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em conformidade com o disposto na Lei nº 8.102, de 28 de novembro de 2013, vimos encaminhar a V.Exa., cópia do Decreto nº 25.059, de 03 de junho de 2014, referente a regulamentação do Programa de Educação em Tempo Integral nas escolas da rede municipal de ensino para oferta de educação em regime integral e de ensino fundamental, para conhecimento e anotações necessárias.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Diretor de Assuntos Parlamentares

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



DECRETO Nº 25.059, DE 03 DE JUNHO DE 2014

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 4.974-1/2014, -----

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola; -----

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 8.102, de 28 de novembro de 2013, que institui no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral; -----

CONSIDERANDO a importância de se oferecer aos alunos a oportunidade de estender o tempo de participação na escola em atividades que ampliem suas possibilidades de aprender; -----

CONSIDERANDO que a educação não só deve promover as competências básicas, mas também, proporcionar os elementos necessários para contribuir para uma cultura de paz e a transformação da sociedade; -----

CONSIDERANDO a necessidade de atender às expectativas da comunidade intra e extraescolar e desenvolver ações que integram a política de inclusão e a diminuição de repetência e evasão escolar. -----

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta o Programa de Educação em Tempo Integral nas escolas da rede municipal de ensino para oferta de educação em regime integral aos alunos dos cursos de educação infantil e de ensino fundamental, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 8.102, de 28 de novembro de 2013.

Parágrafo único - O Programa de Educação em Tempo Integral será desenvolvido dentro do território educativo da escola, contemplando a escola e os diversos espaços e equipamentos públicos que compõe esse território.









Art. 2º - O Programa de Educação em Tempo Integral terá por objetivo ampliar o período de permanência dos alunos no ambiente escolar, expandindo as possibilidades de aprendizagem com o enriquecimento do currículo básico, a exploração de temas transversais e a vivência de situações que favoreçam o aprimoramento pessoal, social e cultural.

Art. 3º - A implantação e a implementação do Programa de Educação em Tempo Integral dar-se-á de forma progressiva na rede municipal de ensino, a partir de estudo de viabilidade pelos órgãos municipais.

Parágrafo único - As Unidades Escolares, quando não integradas no Programa de Educação em Tempo Integral, atenderão em período parcial, cumprindo os dispositivos da legislação federal e municipal vigente.

Art. 4º - Para implantação do Programa de Educação em Tempo Integral, dar-se-á prioridade à unidade escolar que atenda aos seguintes critérios:

I - situada em zona rural ou periferia urbana;

II - situada em região de vulnerabilidade social;

III - apresente baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou necessidade de correção de fluxo, redução da evasão e/ou repetência, no caso de escolas de ensino fundamental;

IV - apresente espaço físico compatível com o número de alunos em tempo integral;

V - apresente ambientes adequados ao desenvolvimento das atividades complementares ao currículo básico, em seu território educativo.

Art. 5º - Nas unidades escolares de pré-escola e/ou ensino fundamental, em que for implantado o Programa de Educação em Tempo Integral, a ampliação da jornada escolar dar-se-á de forma simultânea ou progressiva, preferencialmente a partir das séries/anos e etapas iniciais dos cursos.

Art. 6º - Nas escolas onde houver a implantação do Programa de Educação em Tempo Integral, além das disposições contidas no art. 5º do Decreto Federal nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, e do art. 6º da Lei Municipal nº 8.102, de 28 de novembro









de 2013, o atendimento para fins de matrícula observará a seguinte ordem de prioridade e requisitos:

I - alunos já matriculados na unidade escolar que irá oferecer o ensino integral;

II - demais alunos, segundo os seguintes critérios:

a) inscrição para matrícula realizada no período estabelecido;

b) proximidade da residência;

c) comprovação de situação de risco e vulnerabilidade social, atestada por Assistente Social da Secretaria Municipal de Educação;

d) menor renda familiar per capita;

e) beneficiário do Programa Bolsa Família;

f) baixo rendimento escolar;

g) defasagem ano escolar/idade.

§ 1º - As vagas serão preenchidas obedecendo-se a classificação dos candidatos por ordem de prioridade e atendimento aos pré-requisitos estabelecidos, respeitado o limite de alunos por sala de aula definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A matrícula por transferência será condicionada à existência de vaga e somente ocorrerá após serem atendidos todos os candidatos inscritos no período estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - A jornada escolar na Escola de Tempo Integral, tendo em vista o cumprimento do currículo básico e a realização de atividades complementares adequadas à faixa etária, conforme dias letivos estabelecidos em calendário escolar, contemplará de segunda a sexta-feira:

I - na creche, 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos diários de efetivo trabalho escolar, no período das 7h30m às 17h00;

II - na pré-escola e no ensino fundamental, 9 (nove) horas diárias de efetivo trabalho escolar, no período das 7h30m às 16h30m;

RA

E

B



III - O horário de recreio está incluso na jornada escolar.

Parágrafo único - No ensino fundamental, serão oferecidas 40 (quarenta) aulas semanais, assim distribuídas:

I - 25 aulas semanais de 60 minutos de duração, desenvolvidas num dos períodos de funcionamento, destinadas ao ensino do currículo básico;

II - 15 aulas semanais de 60 minutos de duração, desenvolvidas no período inverso, destinadas ao desenvolvimento de Oficinas Curriculares, distribuídas na forma definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - O currículo das Escolas de Tempo Integral, entendido como organizador das atividades escolares de forma integrada e articulada, apresentará como matriz de referência os grandes campos do conhecimento aos quais estarão congregadas as diferentes atividades propostas, respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 9º - Na educação infantil, o currículo buscará articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico da sociedade, por meio de práticas planejadas e permanentemente avaliadas que estruturam o cotidiano das instituições.

Parágrafo único - A educação infantil terá sua organização curricular constituída entre o educar e o cuidar, por meio de propostas que tenham como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências sensoriais, expressivas e corporais que possibilitem as diferentes linguagens e formas de expressão.

Art. 10 - No curso de ensino fundamental o currículo compreenderá as disciplinas da base nacional comum e da parte diversificada e atividades complementares sob a forma de oficinas.

§ 1º - Serão consideradas obrigatórias as oficinas de acompanhamento pedagógico e dos projetos específicos da Secretaria Municipal de Educação, ficando a critério da equipe gestora da unidade escolar, a distribuição das oficinas consideradas opcionais.

§ 2º - As oficinas opcionais deverão contemplar especialmente as áreas de meio ambiente, esporte e lazer, direitos humanos, cultura e artes, cultura digital, promoção da saúde, educação, investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica.









§ 3º - Caberá à equipe gestora, ouvida a comunidade escolar, em reunião realizada no último bimestre letivo, decidir pelas oficinas curriculares que:

I - melhor atendam às expectativas e aos interesses educacionais locais em sintonia com a proposta pedagógica da escola;

II - possam ser desenvolvidas nos espaços disponíveis da escola ou comunidade;

III - apresentem profissionais habilitados/qualificados, aptos a trabalhar, com atividades dinâmicas, contextualizadas e significativas.

Art. 11 - O exercício da docência no Programa de Educação em Tempo Integral compreenderá obrigatoriamente o currículo básico e as atividades complementares, sendo que a totalidade das atividades de trabalho pedagógico coletivo e individual deverá ser cumprida no âmbito da escola.

§ 1º - Nas escolas de educação infantil, creche e pré-escola, as atividades serão desenvolvidas, em cada grupo, por professores de educação básica, auxiliados por agentes de desenvolvimento infantil, respeitando-se a relação adulto/criança estabelecida em legislação para cada faixa etária.

§ 2º - Nas escolas de ensino fundamental, as atividades serão desenvolvidas por professores de educação básica e monitores das oficinas, com acompanhamento de coordenadores pedagógicos responsáveis especificamente pelo currículo básico ou pelas oficinas.

Art. 12 - As atividades educativas complementares à jornada escolar poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, conforme a disponibilidade da escola, e fora dele, em espaços distintos, com a utilização de equipamentos sociais e culturais existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos e entidades locais, públicas ou da sociedade civil, respeitando o projeto pedagógico de cada escola.

Art. 13 - Os parceiros serão todos aqueles que puderem disponibilizar tempo, conhecimento, habilidade, trabalho, espaço e oportunidades para ampliar as vivências educativas, atuando na formação dos alunos em consonância com o projeto pedagógico de cada unidade escolar, como estagiários, voluntários, monitores, entre outros atores sociais.

Art. 14 - À Secretaria Municipal de Educação competirá a definição dos procedimentos de alimentação e higiene, bem como o acompanhamento do desenvolvimento da proposta curricular e projeto político pedagógico, das Escolas de Tempo Integral.

DA

B

e



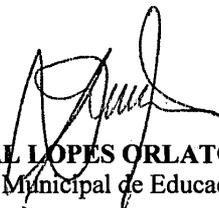
Art. 15 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, levando-se em consideração os critérios constantes nos arts. 3º e 4º deste Decreto e conforme análise da demanda de matrículas, além da coleta de dados sociais junto a outros órgãos, determinar, o regime de funcionamento, parcial ou integral, das unidades escolares da rede municipal.

Parágrafo único - Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação divulgará a relação das unidades escolares que participarão do Programa de Educação em Tempo Integral, no ano subsequente.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir instruções complementares à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 17 - Fica revogado o Decreto nº 22.193, de 09 de abril de 2010.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

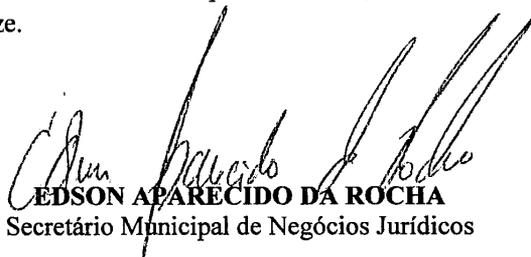


DURVAL LOPES ORLATO
Secretário Municipal de Educação



PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.



EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
CGI 06144	<i>cm</i>